DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11650/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3104/2015
PROTOCOLO	: 1566851
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 520/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 65.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de contratação realizada por meio da Nota de Empenho n. 520/2014, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 3/2013, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., cujo objeto é a aquisição de um veículo novo, modelo ambulância, no valor de R$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, Secretário Municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do processo TC/MS n .19953/2013, por meio do Acórdão n. AC02-603/2014.

Analisa-se, neste momento, os atos de contratação (2ª fase) e os de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela legalidade e regularidade da 2ª e da 3ª fases da contratação, conforme Análise ANA n. 15720/2016.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19096/2016, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual em razão da ausência de comprovação da publicação da nota de

empenho, e, por consequência, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira por contaminação lógico-cronológica.

DA DECISÃO

O responsável compareceu aos autos e apresentou a publicação da Nota de Empenho n. 520/2014, peça 36. Assim, restou comprovado que não há irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor empenhado	R$ 65.300,00
Valor liquidado	R$ 65.300,00
Valor pago	R$ 65.300,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a contratação mediante a Nota de Empenho n. 520/2014 e os atos de execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante ao exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização da contratação mediante a Nota de Empenho 520/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 520/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo